



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000805-75.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante LUCIA HELENA FONSECA DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.419.

APELAÇÃO Nº 1000805-75.2024.8.26.0589 – SÃO SIMÃO.

APELANTE: LÚCIA HELENA FONSECA DA SILVA.

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Determinação para a juntada do contrato firmado pelas partes – Descumprimento – Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Determinação fundamentada nas boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória. Inércia da autora apelante, configurando desatendimento à ordem judicial, em violação ao art. 321, parágrafo único, do CPC. Ausência de cerceamento de defesa ou de violação ao acesso à jurisdição, dada a necessidade de conferir a pertinência da demanda. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 101/103, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo relativo à ação revisional de contrato movida por Lúcia Helena Fonseca da Silva contra o Banco Itaú Unibanco S/A., nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A autora apela (fls.106/115). Pede a concessão da gratuidade da justiça. Sustenta, em síntese, que o contrato pode ser apresentado pelo banco, em razão da possibilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença e prosseguimento do processo.

O réu apresentou contrarrazões (fl.119/122).

O pedido de gratuidade da justiça feito pela autora em suas razões recursais foi indeferido (fls.156/157).

O preparo recursal foi devidamente recolhido a fls.174/175.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação revisional em que a autora alega a abusividade da taxa dos juros remuneratórios cobrada no contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário.

No caso, o Juízo de primeiro grau havia determinado à autora que providenciasse a juntada do contrato de empréstimo firmado pelas partes, conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017).

A autora não atendeu ao comando.

Foi, então, proferida a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.101/103).

Cabe realçar que a Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite, com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário, e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Conforme o Enunciado nº 9 do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 424/2024): *“Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.”*

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo Juízo de diligências e de medidas preventivas, como a complementação de documentação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Cabe destacar que o contrato de empréstimo não foi apresentado pela autora, o que inviabiliza a revisão pretendida e nem foi comprovada a recusa por parte do banco em fornecê-lo.

Não se está negando o acesso à Justiça, mas apenas exigindo o cumprimento dos requisitos mínimos para a averiguação da legitimidade da demanda. O exercício da jurisdição demanda segurança quanto à real intenção da parte, sobretudo diante da distribuição atípica de ações idênticas que o próprio Tribunal vem combatendo por meio dos comunicados e enunciados já mencionados.

Quanto à inversão do ônus da prova alegada, tal prerrogativa não exime a autora do ônus de demonstrar

minimamente a existência de elementos básicos do negócio jurídico supostamente abusivo.

Pode-se concluir, assim, que o Juízo agiu de forma lícita, inexistindo nos autos qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação judicial pela apelante.

Assim também já se decidiu nesta C.

Corte:

“Revisional - Empréstimo consignado - Inépcia da inicial - Determinação de emenda para exibição do contrato ou de prévio requerimento administrativo – Descumprimento - Inobservância dos artigos 320, 321 e 330, §§2º e 3º, do CPC - Indeferimento da exordial – Cabimento - Observância a Enunciados aprovados por este E. TJSP em evento sobre litigância predatória (Comunicado CG n.º 424/2024) - Ausência de prévio conhecimento das cláusulas contratuais que impede a apuração dos encargos e despesas avençadas, ensejando arguição de ilegalidade desvinculada de seu contexto fático - Falta de interesse de agir - Análise em conformidade a recomendações do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG n.º 02/2017 e CG N.º 456/2022) - Processo extinto, sem resolução do mérito - Artigo 485, inciso I, do CPC - Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental n.º 562/2017). Recurso não provido.” (Apelação n.º 1006900-74.2024.8.26.0152, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. em 27/11/2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o

juízo.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Considerando-se que o banco réu foi citado para apresentar contrarrazões em virtude da apelação da autora, verifica-se a necessidade de se condenar a apelante ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.** Diante da sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, considerando-se o valor baixo da causa, que é de R\$1.000,00.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR